



## SESSÃO PÚBLICA

### **Direito de resposta. Calúnia. Programa partidário. Inserções regionais.**

A teor do disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal, é cabível o exercício do direito de resposta, por afirmação caluniosa irrogada em programa partidário, mediante inserções regionais (“*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*”). Considerando-se que os programas partidários são levados ao ar em período semestral ou, no ano de eleição, anual, é admissível uma antecipação do tempo das inserções seguintes destinadas à propaganda partidária do ofensor, decorrendo daí a necessidade de sua compensação. Por isso, a agremiação que propagou a ofensa ficará sujeita a perder o tempo gasto com a veiculação da resposta, que deverá ser em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplicas. Propaganda cujo teor se insere no campo das críticas relacionadas a temas político-comunitários não enseja a aplicação da suspensão das inserções a que o partido faria jus. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão na parte em que aplicou a penalidade de suspensão da transmissão das próximas inserções, determinando que a veiculação de resposta seja efetuada em inserções regionais, descontando-se igual tempo na próxima propaganda eleitoral por meio de inserções a que o partido tiver direito. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 1.133/BA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.5.2000.*

*Agravo de Instrumento nº 1.176/BA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.5.2000.*

### **Propaganda partidária. Cassação da transmissão.**

Decisão que determinou que o partido político teria de ressarcir às emissoras de televisão os custos da veiculação de propaganda partidária, acaso fosse confirmada pelo TSE a decisão regional que cassara a transmissão. Impossibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 1.213/PR, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 25.5.2000.*

### **Embargos de declaração. Legitimidade. Recontagem de votos. Citação de candidatos.**

O terceiro prejudicado tem legitimidade para opor embargos de declaração, desde que possa ser atingido pela eficácia natural da decisão embargada, o que vincula o interesse jurídico que deve existir para legitimá-lo. A jurisprudência do Tribunal é no sentido da inexigibilidade de citação de candidatos ou de partidos políticos quando se defere recontagem de votos,

exatamente porque não se destina a prejudicar ou a beneficiar quem quer que seja, mas, sim, estabelecer a verdade das urnas. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 1.850/SE, rel. Min. Costa Porto, em 23.5.2000.*

### **Relação de filiados de partido político. Prazo inobservado.**

Inobservância de prazo para encaminhamento da lista de filiados ao juízo eleitoral (art. 19 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pelo art. 103 da Lei nº 9.504/97; “*Art. 103. O art. 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.*”). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento; passando ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.149/BA, rel. Min. Costa Porto, em 23.5.2000.*

*Agravo de Instrumento nº 2.150/BA, rel. Min. Costa Porto, em 23.5.2000.*

*Agravo de Instrumento nº 2.151/BA, rel. Min. Costa Porto, em 23.5.2000.*

*Agravo de Instrumento nº 2.152/BA, rel. Min. Costa Porto, em 23.5.2000.*

*Agravo de Instrumento nº 2.153/BA, rel. Min. Costa Porto, em 23.5.2000.*

*Agravo de Instrumento nº 2.154/BA, rel. Min. Costa Porto, em 23.5.2000.*

### **Crime eleitoral. Art. 315 do CE. Prescrição punitiva.**

Crime do art. 315 do Código Eleitoral (“*Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.*”). Prescrição da pretensão punitiva. Art. 110 c.c. 109, V, do Código Penal. Concessão de ofício de *habeas corpus*. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu o *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, julgando, em consequência, prejudicado o agravo de instrumento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 12.092/AL, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 25.5.2000.*

### **Embargos declaratórios. Art. 275, § 4º, do CE.**

A disciplina legislativa dos recursos eleitorais tem, no próprio Código Eleitoral, a sua pertinente *sedes materiae*, razão pela qual esse tema – definição dos prazos recursais – não

sofre o influxo das prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum. O Código Eleitoral é contundente ao disciplinar que os embargos declaratórios, declarados protelatórios na decisão que os rejeitou, não interrompem o prazo recursal. Para a aplicação da penalidade é suficiente a mera consignação, no acórdão, do caráter protelatório do recurso, não sendo necessário que o Tribunal mencione, expressamente, o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. A penalidade de multa, prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, esta sim, de aplicação restrita pelo Colegiado, não exclui aquela disciplinada no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.105/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 23.5.2000.*

**Habeas corpus. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).**

A mera promessa de uma vantagem não configura, por si só, o tipo penal da corrupção eleitoral. Para a configuração do tipo é necessário que a promessa se vincule ao compromisso de determinado eleitor de votar ou abster de dar voto, sendo que a aceitação da oferta sujeita o eleitor às penas do mesmo crime. Com esse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem, para cassar a decisão condenatória, determinando o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Unânime.

*Habeas Corpus nº 394/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 25.5.2000.*

**Eleições 1996. Prefeita municipal. Cassação.**

Mandado de segurança. Vice-prefeito. Perda de diploma decorrente da procedência de recurso contra a diplomação da prefeita por falta de domicílio eleitoral. Diplomação do segundo colocado no pleito. Não-ocorrência de trânsito em julgado com relação ao vice-prefeito, que não foi parte no processo. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário por se tratar de inelegibilidade de natureza pessoal. Ausência de vício que maculasse a legitimidade da eleição. Validade da votação por quanto a inelegibilidade foi declarada após a realização da eleição, momento em que a chapa estava completa. A cassação do diploma da prefeita, que não atinge o do vice-prefeito. Art. 18 da LC nº 64/90 (*Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de estado e do Distrito Federal e prefeito municipal não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.*"). Precedente do TSE. Admissibilidade de utilização da via mandamental para defesa de direito de terceiro prejudicado. Concessão da ordem para determinar a manutenção do diploma do impetrante como vice-prefeito. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração e declarou a nulidade do julgamento do mandado de segurança, determinando a imediata inclusão do feito em pauta para novo julgamento. Também, o Tribunal determinou que o impetrante permaneça no exercício do cargo de prefeito até que ocorra novo julgamento do mandado de segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 2.672/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.5.2000.*

**Eleições. Transporte de eleitores. Dolo específico.**

Transporte de eleitores. Dolo específico. Não-comprovação. Lei nº 6.091/74. CE, art. 302 (*Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.*"). Resolução-TSE nº 9.461. Para aplica-

ção das penas previstas na Lei nº 6.091/74, art. 11, impõe-se a constatação da existência do dolo específico, consistente no aliciamento de eleitores em prol de partido ou candidato. Precedentes da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento para absolver os recorrentes. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.256/RS, rel. Min. Edson Vidigal, em 23.5.2000.*

**Propaganda eleitoral paga na imprensa. Desobediência à Lei nº 9.504/97.**

Propaganda eleitoral paga na imprensa. Desobediência à dimensão estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.504/97 (*É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.*"). Multa imposta ao partido, que figurou isoladamente no pólo passivo da representação, apesar de ter efetuado coligação naquele pleito. Impossibilidade. Violação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.504/97 (*§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.*"). Multa imposta ao candidato, apesar de não comprovado o seu prévio conhecimento. Possibilidade. Parágrafo único do referido art. 43 (*Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.*"). que determina a imposição de penalidade ao beneficiário, independentemente da comprovação de sua responsabilidade ou prévio conhecimento. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso do candidato a deputado federal, conhecendo, em parte, do recurso do partido político. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.890/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.5.2000.*

**Investigação judicial. Eleições estaduais. Abuso de poder político.**

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cabível o recurso ordinário. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, nulidade do processo e intempestividade da representação. Abuso de poder político. Hipótese em que não se verificou o uso promocional de serviços de caráter social em benefício de candidato, porque apreendido, no local de instalação das obras, o material de propaganda. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu dos recursos como ordinários e deu-lhes provimento para julgar improcedente a representação. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.238/GO, rel. Min. Garcia Vieira, em 23.5.2000.*

**Prestação de contas. Ausência de movimentação financeira.**

Na hipótese de ausência de movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação das contas de campanha, devendo ele responder civil e penalmente, caso comprovada a falsidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, modificando o acórdão recorrido, julgar as contas de campanha da candidata regulares. Unânime.

*Recurso Especial nº 16.240/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 23.5.2000.*

### **Prestação de contas. Falta de abertura de conta bancária.**

A falta de abertura de conta bancária para movimentação dos recursos de campanha não conduz, por si só, à rejeição das contas, se sua regularidade puder ser demonstrada por outros meios. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, para que, na Corte de origem, se examine a prestação de contas, afastada a rejeição. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.273/PB, rel. Min. Garcia Vieira, em 25.5.2000.*

### **Programa partidário. Inserções. Instrução do pedido.**

A juntada de documentos em data posterior, visando ao aperfeiçoamento da instrução, não constitui óbice ao deferimento do pedido de transmissão das inserções. Com esse en-

tendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que prossiga o Tribunal Regional no exame do pedido. Unânime.

*Recurso Especial nº 16.277/RR, rel. Min. Garcia Vieira, em 25.5.2000.*

### **Direito de resposta. Matéria jornalística. Reiteração. Proporcionalidade.**

A reiteração de matéria enseja novo direito de resposta. Necessário, pois, que se observe a proporcionalidade entre o tempo de transmissão da matéria ofensiva e o de resposta concedida ao ofendido. Unânime.

*Representação nº 72/SP, rel. Ministro Eduardo Alckmin, em 23.5.2000.*

## **SESSÃO ADMINISTRATIVA**

### **Consulta. Votação. Apuração. Fiscais e delegados de partidos e coligações. Distância. Mesa apuradora.**

Os delegados de partido ou de coligação deverão posicionar-se a uma distância não superior a um metro da turma apuradora durante o cômputo da urna, seja ela eletrônica ou comum. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 603/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, em 23.5.2000.*

### **Consulta. Secretário executivo do Comdec. Afastamento.**

É necessária a desincompatibilização, seis meses antes do pleito, do secretário executivo da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil que pleiteia disputar uma cadeira no Legislativo Municipal nas eleições de 1º de outubro próximo. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 617/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.5.2000.*

### **Consulta. Servidor público celetista. Afastamento. Remuneração.**

Os servidores públicos celetistas, não ocupantes de cargo comissionado, devem desincompatibilizar-se para concorrer às eleições municipais do corrente ano no prazo de 3 (três) meses

antes do pleito, com direito a remuneração. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 629/RJ, rel. Min. Maurício Corrêa, em 23.5.2000.*

### **Consulta. Partido dos Trabalhadores. Resolução-TSE nº 20.562/2000, art. 23, § 8º.**

É vedado o comparecimento de candidatos majoritários aos programas destinados aos candidatos proporcionais e vice-versa. Em cada faixa de horário é permitida a veiculação de som e imagem dos candidatos a ela destinados (eleição proporcional ou majoritária). Compete aos partidos a escolha do cenário, utilização de camisetas ou outros recursos que demonstrem apoio a outras candidaturas. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 636/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 18.5.2000.*

### **Revisão do eleitorado. Competência.**

É da competência do Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado, quando a desproporcionalidade entre o número de eleitores e o da população do município indica a ocorrência de fraude (Resolução nº 20.473/99). Unânime.

*Petição nº 802/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, em 23.5.2000.*

*Petição nº 803/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, em 23.5.2000.*

## **PUBLICADOS NO DJ**

### **ACÓRDÃO Nº 15.653, DE 6.4.2000**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.653/BA**

### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recursos especiais. Eleições municipais. Pedido de recontagem de votos. Fundamentação. Insuficiência.

1. A pequena diferença entre o número de votos dados aos candidatos, a perplexidade dos eleitores e a surpresa geral manifestada não são pressupostos autorizadores para o deferimento do pedido de recontagem de votos. Precedentes.

2. A mera suposição de que teria havido erro quando da transposição dos números para os boletins também não é argumento suficiente para a concessão do pleito, que há de estar fundamentado em fatos comprovados.

Primeiro recurso especial não conhecido, e o segundo conhecido e parcialmente provido.

**DJ de 19.5.2000.**

### **RESOLUÇÃO Nº 20.596, DE 11.4.2000**

### **REPRESENTAÇÃO Nº 251/DF**

### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Ofensa irrogada a adversário político sem qualquer relação com tema político-comunitário. Hipótese de violação do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Representação acolhida em parte, para se determinar a perda de um quinto do tempo a que o partido faz jus na divulgação do próximo programa partidário.

**DJ de 23.5.2000.**

### **RESOLUÇÃO Nº 20.612, DE 4.5.2000**

### **INSTRUÇÃO Nº 45/DF**

### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Instrução nº 45. Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Pedido de reconsideração referente ao § 1º do art. 1º da Resolução nº 20.561. Proposta de revogação da

parte que estabelece que as eleições serão realizadas em municípios criados até 31.12.99. Pedido indeferido.

**DJ de 23.5.2000.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.613, DE 4.5.2000**

**INSTRUÇÃO Nº 46/DF**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Instrução nº 46. Partido dos Trabalhadores. Pedido de reconsideração sobre o § 8º do art. 23 da Resolução nº

20.562. Proposta de que seja permitida a inclusão de propaganda de candidatos majoritários no horário destinado aos proporcionais e vice-versa e que seja estabelecido que nas eleições municipais haverá horário eleitoral gratuito em todos os municípios onde houver a possibilidade de serem gerados os programas eleitorais, bem como naqueles onde estiver sediada a emissora de rádio ou televisão.

Pedido indeferido.

**DJ de 23.5.2000.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 20.604, DE 25.4.2000**

**CONSULTA Nº 608/DF**

**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**Consulta. Prefeito. Falecimento. Parentes. Eleições subseqüentes. Inelegibilidade para o mesmo cargo.**

1. Em caso de morte do prefeito, seus parentes, até segundo grau, consangüíneos ou afins, são inelegíveis para o mesmo cargo, nas eleições subseqüentes;
  2. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, os parentes são elegíveis para cargo diverso daquele ocupado pelo falecido;
  3. Sendo os parentes ocupantes de cargo eletivo, poderão se candidatar à reeleição, incondicionalmente.
- 4. Precedentes.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDSON VIDIGAL, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Pedro Irujo Yaniz:

“Em sendo a Lei Complementar nº 64/90, anterior à Emenda Constitucional, consulta-se:

Podendo, com base na alteração constitucional, os titulares de mandato eletivo que trata art. 1º, § 3º, reeleger-se, os parentes alcançados pelo mesmo dispositivo, podem ser candidatos aos mesmos cargos em caso de falecimento do titular?

Tomando, ainda, como base os mesmos dispositivos e os mesmos personagens, os parentes de titulares falecidos podem se candidatar a cargos diversos?

Sendo afirmativa a resposta, quais são estes casos, tratando-se de eleição municipal?”

Informação da Assessoria Especial no sentido de que a consulta seja conhecida.

Relatei.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Senhor Presidente, a consulta foi formulada por parte legítima e versa sobre matéria eleitoral, formulada em tese.

Esta egrégia Corte já se pronunciou sobre a matéria e entende de que a Emenda Constitucional nº 16/97 não modificou a compreensão da Constituição Federal, art. 14, § 7º.

Nesse sentido a Resolução nº 20.117, relator o Ministro Néri da Silveira. Leio a ementa:

“Renúncia e elegibilidade. 2. A renúncia do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, ao respectivo mandato, seis meses antes do pleito, não os torna inelegíveis ao mesmo cargo para o período imediatamente subseqüente. A Constituição Federal não prevê como causa de inelegibilidade a renúncia ao mandato executivo. 3. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim a exercê-lo no período imediatamente subseqüente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. 4. O cônjuge e parentes a que se refere o art. 14, § 7º, da Constituição, podem concorrer, no ‘território de jurisdição’ do titular, a cargos eletivos, salvo para o mesmo cargo ocupado pelo titular, desde que este renuncie até seis meses antes do pleito. 5. A Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, que alterou a redação do § 5º do art. 14 da Constituição, em nada modificou a compreensão do § 7º do referido art. 14”.

Também já existe decisão do TSE quanto à candidatura dos parentes de titular falecido. A Resolução nº 20.474-A, da qual fui relator, restou assim ementada:

“Consulta. Prefeito. Falecimento. Filho. Eleições subseqüentes. Inelegibilidade para mesmo cargo.

1. Em caso de morte de prefeito, o seu filho é inelegível para o mesmo cargo, nas eleições subseqüentes.

2. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, o filho é elegível para cargo diverso daquele ocupado pelo pai.

3. Sendo o filho ocupante de cargo eletivo, poderá se candidatar à reeleição, incondicionalmente”.

Pelo que, conheço da consulta e a respondo nos seguintes termos:

1. Em caso de morte do prefeito, seus parentes, até segundo grau, consangüíneos ou afins, são inelegíveis para o mesmo cargo, nas eleições subseqüentes;

2. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, os parentes são elegíveis para cargo diverso daquele ocupado pelo falecido;

3. Sendo os parentes ocupantes de cargo eletivo, poderão se candidatar à reeleição, incondicionalmente.

É o voto.

**DJ de 5.5.2000.**